



Ministério da Defesa Nacional

Hospital das Forças Armadas

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto

HFAR AD 2020000167

MANUTENÇÃO PREVENTIVA, COM KIT SUBSTITUIÇÃO AO ANALISADOR BIOQUÍMICO – ROCHE

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **HFAR AD 2020000167**, que tem por objeto a **MANUTENÇÃO PREVENTIVA, COM KIT SUBSTITUIÇÃO AO ANALISADOR BIOQUÍMICO – ROCHE** cujas condições técnicas se encontram expressas na parte II e III do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo

Os **serviços** deverão ser prestados no período compreendido entre **01 de janeiro e 31 de dezembro de 2020**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Executar o objeto do contrato dentro do prazo contratado;
b. Assumir todos os encargos decorrente da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
c. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
d. Responsabilizar-se pelos danos causados directamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato;
e. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
f. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP;
g. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;

h. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
i. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 5.ª

Prestação de serviços objeto do contrato

Os serviços objeto do contrato devem ser prestados no **Hospital das Forças Armadas – Polo de Lisboa.**

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimentos ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sendo que esse preço não pode exceder o preço base do procedimento pré-contratual no montante de **5.447,00 € (cinco mil e quatrocentos e quarenta e sete euros)**, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 9.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
2. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:
 Hospital das Forças Armadas/ Polo de Lisboa
 Azinhaga dos Ulmeiros
 1649-020-Lisboa
3. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
4. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
5. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 10.ª

Atraso nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no CCP.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 11.ª

Descontos nos pagamentos

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

a. As importâncias necessárias à liquidação das sanções que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste caderno de encargos;
b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 13.ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 14.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 _ 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do contrato, superior a **3 (três) meses** ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na prestação excederá esse prazo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 448.º do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos

que tal seja determinado pelo contraente público, nos termos do disposto no n.º2 do artigo 448.º do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do fornecedor, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo fornecedor, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao fornecedor de justa indemnização, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 334.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o fornecedor tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do fornecedor ou

se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem, conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP
5. Nos termos do disposto no artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato pelo fornecedor não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. As notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos do disposto no artigo 467.º do CCP.
2. Todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 468.º do CCP.
3. Na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o fornecedor relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou

por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 468.º do CCP.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o fornecedor deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras ferais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior que previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para todas de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 27.ª

Objeto

1. O objeto deste procedimento é a **MANUTENÇÃO PREVENTIVA, COM KIT SUBSTITUIÇÃO AO ANALISADOR BIOQUÍMICO – ROCHE,** para o Hospital das Forças Armadas / Polo de Lisboa (HFAR/PL), para o ano de 2020.

Cláusula 28.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a. Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 b. O presente Caderno de Encargos;
 c. A proposta adjudicada;
 d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. E caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinado pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 29.ª

Prazo de prestação dos serviços

O objeto deste contrato irá decorrer durante doze meses, de 01 Janeiro a 31 de Dezembro de 2020, com periodicidade Semestral aos equipamentos:

Código Inv.	Designação	Marca	Modelo	Número de Série	Localização
EMDDG524	Analisador Bioquímico (Analisador)	Roche	Cobas 6000/C 501	0789-15	Laboratório
EMDDG012	Analisador Bioquímico (Core)	Roche	Cobas 6000/C 501	0885-11	Laboratório

Total de equipamentos listados: 2

1ª Manutenção:

- C501 MAINTENANCE KIT 1 + HALOGEN LAMP

2ª Manutenção:

- C501 MAINTENANCE KIT 1 + C501 MAINTENANCE KIT 4 + HALOGEN LAMP

Cláusula 30.ª

Local de prestação dos serviços

O objeto do contrato será prestado no Hospital das Forças Armadas - Polo de Lisboa.

Cláusula 31.ª

Propostas variantes

Não são admitidas a apresentação de propostas variantes, nos termos do artigo 59º do Código da Contratação Pública.

PARTE III

Requisitos do contrato de manutenção de equipamentos de electromedicina

1- Generalidades

a) Toda e qualquer ação de manutenção realizada no HFAR deverá ser precedida e procedida pela comparência da equipa técnica contratada nas instalações do SIE. A inobservância deste requisito implica a não consideração da ação realizada para efeitos de faturação ou cumprimento do contrato.

b) Toda e qualquer ação de manutenção realizada no âmbito dos contratos de manutenção deverá ser documentada em relatório técnico a enviar por correio eletrónico (hfar_sie@hfar.pt) ao SIE no máximo **48H** após a intervenção.

c) Nos relatórios técnicos devem constar as ações realizadas, as peças e/ou lubrificantes utilizados (quando aplicável), as medidas passiveis de implementar de modo a minimizar o desgaste dos equipamentos, e a explicação para a origem das avarias no âmbito da manutenção correctiva, em letra legível.

2- Manutenção Preventiva

a) Manutenção efetuada com a intenção de reduzir a probabilidade de falha de uma máquina ou equipamento, ou ainda a degradação de um serviço prestado. É uma intervenção prevista, preparada e programada antes da data provável do aparecimento de uma falha, ou seja, é o conjunto de serviços de inspeções sistemáticas, ajustes, conservação e eliminação de defeitos, visando evitar falhas, envelhecimento prematuro, paragens não programadas por avaria degradação do desempenho ou mau funcionamento.

b) É realizada em conformidade com um cronograma ou com índices de funcionamento da máquina. Normalmente, o período de revisão é baseado em históricos ou recomendações do fabricante.

c) O mínimo exigido em contratos de manutenção preventiva será o cumprimento das ações preconizadas pelo fabricante. No entanto não será limitada por estas sendo que na apreciação das propostas será tido em conta a correção, profundidade e exaustividade das ações constantes da proposta.

d) Os contratos de manutenção preventiva, devem tendencialmente, incluir todos os substituíveis, lubrificantes e demais produtos necessários ao cabal cumprimento das ações de manutenção contratadas. As peças e/ou produtos incluídos deverão ser descriminados da forma mais objetiva possível sendo que no mínimo é exigido que se refira a sua tipologia.

d) Sendo a manutenção proposta baseada em cronograma, deverá o mesmo ser acordado com o SIE do HFAR nos **30 dias** após a celebração do contrato. Em caso de impossibilidade de cumprimento do agendamento inicial por qualquer das partes, a ação de manutenção poderá ser reagendada uma (e apenas uma) vez, bastando para isso a manifestação dessa impossibilidade na forma de correio eletrónico nas **48H** que antecedem a data prevista.

e) Sendo a manutenção proposta baseada em índices de funcionamento da máquina será definido um prazo máximo de intervenção, considerando-se por omissão **24H** após comunicação via eletronica desta necessidade por parte do SIE.

f) Se requerido pelo SIE a empresa contratada deverá demonstrar ser possuidora de todos os manuais e equipamentos necessários ao cumprimento do serviço contratado, bem como dos certificados de calibração dos equipamentos de metrologia utilizados (quando aplicável).

g) Atrasos ou não comparência quer nas datas previstas em cronograma, quer no tempo de resposta em manutenções baseadas em índices de funcionamento serão alvo de contrapartidas definidas neste documento.

h) Por motivos de ordem burocrática e da morosidade do processo aquisitivo poderão ser incluídos neste tipo de manutenção consumíveis cuja necessidade de aquisição durante a vigência do contrato seja possível de prever com um elevado grau de certeza.

3- Manutenção Corretiva

a) Manutenção que consiste na reposição da operacionalidade de um equipamento em falha ou com operacionalidade limitada. São normalmente de carácter emergente.

b) Pela incerteza intrínseca associada a este tipo de manutenção não se considera vantajoso a sua inclusão nos contratos de manutenção. No entanto o HFAR comprometer-se-á à adjudicação das reparações necessárias à entidade contratada para a manutenção preventiva sendo que esta se compromete às regras descritas seguidamente. De referir que a anuência para com estas regras servirá como critério para a celebração dos contratos de manutenção preventiva.

c) Em caso de necessidade de manutenção corretiva a entidade contratada deverá comparecer no prazo máximo de **24H**, após a comunicação de avaria, para diagnóstico inicial do problema.

d) Nas **72H** seguintes deverá ser enviado orçamento de reparação.

e) A reparação efetiva não deverá demorar mais do que **3 dias se não houver necessidade de substituição de partes** ou **20 dias se houver essa necessidade**. Estes períodos são referentes a dias úteis a contar após recebimento do pedido de

compra. Todos estes períodos poderão ser redefinidos em documento redigido para um contrato em especifico.

f) Os equipamentos a reparar no exterior do HFAR deverão ser levantados e entregues no SIE após preenchimento de guia e quando possível deverá ser realizado um teste funcional que ateste o seu bom estado do equipamento (aquando da entrega).

g) As manutenções corretivas deverão ter a garantia de no mínimo 6 meses sendo que o prazo definido na proposta servirá como critério de escolha das várias ofertas.

h) Sempre que possível deverá ser fornecido um catálogo de peças, passíveis de ser usadas em ações de manutenção corretiva, bem como o seu preço associado, e haverá o compromisso de manter esses valores durante a vigência do contrato de manutenção preventiva. A especificidade e exaustividade desse catálogo será tido em conta na adjudicação dos contratos.

i) Sempre que possível deverá ser referido o custo por hora de mão de obra e deslocações em ações de manutenção corretiva, e haverá o compromisso de manter esse valor durante a vigência do contrato de manutenção preventiva. Esse valor será tido em conta na adjudicação dos contratos.

4- Penalizações

a) Em caso de incumprimento das datas de ações de **manutenção preventiva** baseada em cronograma ou do período de resposta definido para as baseadas em índices de funcionamento as penalizações serão as apresentadas no quadro abaixo.

b) Em caso de incumprimento do **c)** período inicial de resposta e do **d)** envio de orçamento em ações de manutenção correctiva, aplicam-se as penalizações do quadro abaixo.

Taxa a aplicar (percentagem do valor anual do contrato)	Dias de atraso (até x dias)
2%	1
5%	2
10	3

c) Em caso de incumprimento dos prazos definidos para a resolução definitiva de avarias no âmbito da **manutenção corretiva**, aplicam-se as penalizações previstas no quadro seguinte.

Taxa a aplicar (percentagem do valor anual do contrato)	Dias de atraso (até x dias)
2%	5
5%	10
10%	15
15%	20

d) As taxas de penalização aplicam-se ao valor anual do contrato.

e) O limite máximo de ocorrências, em qualquer tipo de atraso, são **três vezes ao ano**. À quarta ocorrência, o contrato de manutenção será reavaliado entre o HFAR e a empresa contratada.

f) Após um atraso de 3 dias nas situações referidas em 4a e 4b ou 20 dias nas referidas em 4c, o contrato de manutenção será reavaliado entre o HFAR e a empresa contratada.